

PARECER JURÍDICO Nº 068/2026

Interessado: Prefeitura Municipal de Malhador/SE - Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo, Juventude e Comunicação.

Objeto: Contratação, por inexigibilidade de licitação, para apresentação artística do cantor Danielzinho o Kaceteiro do Forró, integrante da programação oficial do evento Casamento dos Tabaréus 2026, a ser realizado em 05 de julho de 2026, no Município de Malhador/SE.

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação

Processo Administrativo nº: 068/2026

Inexigibilidade de Licitação nº: 027/2026

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO PARA EVENTO CULTURAL. FUNDAMENTO CORRETO NO ART. 74, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. DIVERGÊNCIA DE BASE LEGAL ENTRE A CAPA (INCISO III) E O CORPO DO PROCESSO (INCISO II). NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONSAGRAÇÃO E DA EXCLUSIVIDADE DE REPRESENTAÇÃO. VALOR E JUSTIFICATIVA DE PREÇO A DEFINIR. INCONSISTÊNCIAS FORMAIS. NECESSIDADE DE SANEAMENTO. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA AOS APONTAMENTOS.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Procuradoria-Geral, para análise jurídica, o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 027/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 068/2026, instaurado pela Prefeitura Municipal de Malhador/SE, por meio da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo, Juventude e Comunicação, tendo por objeto a apresentação artística do cantor Danielzinho o Kaceteiro do Forró, integrante da programação do evento Casamento dos Tabaréus 2026.

Conforme documentação submetida, a contratação foi estruturada como contratação direta por inexigibilidade, indicando-se como contratada a empresa HYLNA CABRAL ARIMATEA ROZA PRODUÇÃO MUSICAL, na condição de representante da atração artística.

Constam dos autos, dentre outros documentos, Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, justificativa da contratação e minuta de instrumento contratual, registrando-se que a estimativa de valor, conforme os próprios autos, será definida após o recebimento da proposta comercial.

Registra-se que a presente manifestação limita-se ao controle de legalidade da contratação, na forma dos arts. 53 e 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, não competindo a este parecer substituir a análise técnica do objeto, a aferição da consagração do artista, a fiscalização da execução ou o juízo de conveniência e oportunidade.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Do enquadramento jurídico da inexigibilidade

A contratação de profissional do setor artístico encontra fundamento no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a inexigibilidade para a contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. A hipótese pressupõe a comprovação da consagração do artista e, quando a contratação se dê por intermédio de representante, a comprovação da exclusividade.

2.2. Da comprovação da consagração e da exclusividade de representação

Realizando-se a contratação por intermédio de empresa, a legitimidade da inexigibilidade depende da comprovação de que a contratada detém a exclusividade de representação do artista, não bastando autorização restrita ao evento específico. Deve constar dos autos a carta ou o contrato de exclusividade, bem como os elementos que demonstrem a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, sob pena de descaracterização do fundamento invocado.

2.3. Da definição do valor e da justificativa de preço

Os autos registram que a estimativa de valor será definida após o recebimento da proposta comercial. Assim, previamente à formalização, deve o processo ser complementado com a proposta e com a justificativa de preço, na forma dos arts. 72, inciso VII, e 74, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, demonstrando-se a razoabilidade do cachê por parâmetros objetivos, tais como apresentações anteriores do artista em eventos de porte equivalente.

2.4. Da instrução e da publicidade

Recomenda-se conferir a comprovação de publicação do ato de ratificação, do contrato e do respectivo extrato, inclusive no PNCP, na forma dos arts. 72, parágrafo único, e 94 da Lei nº 14.133/2021.

2.5. Das inconsistências identificadas

Sem prejuízo da viabilidade jurídica em tese, foram identificados pontos que devem ser saneados antes da formalização definitiva:

I - Divergência de base legal: a capa indica o art. 74, inciso III, ao passo que o corpo do processo indica corretamente o art. 74, inciso II. Deve-se uniformizar a fundamentação para o art. 74, inciso II, próprio da contratação artística.

II - Definição do valor e justificativa de preço: a estimativa de valor consta como "a definir após a proposta". Deve-se juntar a proposta comercial e a justificativa de preço (art. 72, VII, e art. 74, § 1º) previamente à formalização.

III - Comprovação da consagração: devem constar dos autos os elementos objetivos que demonstrem a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública.

IV - Comprovação da exclusividade: deve constar a carta ou o contrato de exclusividade de representação do artista pela contratada, não restrita ao evento, sob pena de descaracterização do art. 74, inciso II.

V - Numeração: deve-se conferir a coerência entre a Inexigibilidade nº 027/2026, o Processo Administrativo nº 068/2026 e o Contrato nº 066/2026 em todos os documentos.

2.6. Cautelas e providências adicionais

Conforme o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, a manifestação jurídica destina-se ao controle de legalidade da contratação, com apreciação dos elementos indispensáveis e exposição dos pressupostos de fato e de direito considerados, não substituindo a responsabilidade técnica das áreas competentes nem o juízo de conveniência e oportunidade da autoridade administrativa.

Na linha do Enunciado BPC nº 7, a presente manifestação possui natureza opinativa, observando-se que as questões de ordem técnica, econômica e de mérito administrativo escapam ao âmbito da análise jurídica e permanecem sob a responsabilidade das áreas competentes.

Recomenda-se que a Administração mantenha nos autos a comprovação da consagração do artista, a comprovação da exclusividade de representação, a proposta comercial, a justificativa de preço e as comprovações de publicidade. Eventual prosseguimento sem o saneamento poderá fragilizar a contratação perante os controles interno e externo, especialmente quanto à correção da base legal e à definição do valor.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral manifesta-se pela **VIABILIDADE JURÍDICA** da Inexigibilidade de Licitação nº 027/2026, vinculada ao Processo Administrativo nº 068/2026, com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para a apresentação artística do cantor Danielzinho o Kaceteiro do Forró no evento Casamento dos Tabaréus 2026, desde que previamente saneadas as inconsistências apontadas neste parecer, em especial a uniformização da base legal para o art. 74, inciso II, a definição do valor com a respectiva justificativa de preço e a comprovação da consagração e da exclusividade de representação.

O presente parecer possui natureza opinativa e jurídica, não abrangendo aspectos técnicos, econômicos, financeiros, orçamentários ou de conveniência e oportunidade administrativa, cuja responsabilidade permanece com as áreas competentes e com a autoridade administrativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Malhador/SE, 01 de julho de 2026.

Gabriel Carvalho O. Reis

GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS
Procurador-Geral do Município de Malhador